

RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.965 - MT (2010/0215301-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NAGIB KRUGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : SONJA FARIA BORGES DE SÁ
ADVOGADO : ANDERSON VATUTIN LOUREIRO JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Banco do Brasil S/A em oposição a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS: CONTA CORRENTE, POUPANÇA, ELECTRON, CDC AUTOMÁTICO, CHEQUE OURO, CARTÃO DE CRÉDITO E SEGURO OURO 48 HORAS - JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS - NÃO LIMITAÇÃO DA TAXA A 12% AO ANO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL INADMITIDA - CONTRATO ANTERIOR A MP Nº 1963-17/2000 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS VEDADOS - MULTA DE 2% - TR - NÃO CONTRATAÇÃO - PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

"Contrato bancário. Juros remuneratórios. Limitação afastada. Este STJ possui orientação jurisprudencial no sentido de que a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (Resp 1061530/RS, Min. Nancy Andrichi, DJ 10.3.2009).

A capitalização mensal de juros no contrato bancário somente é permitida se pactuada na vigência da MP 1963-17/2000 e seguintes.

"É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulado com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual." (AgRg

no Ag 996.936/SC, 4ª T, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14.12.2009)

"Multa moratória: a alíquota de 10% só poderá ser mantida para contratos firmados antes da vigência da Lei 9.298/96, que alterou o Código de Defesa do Consumidor, merecendo ser reduzida para 2% conforme dispõe o Enunciado da Súmula 285/STJ." (AgRg no REsp 907151/RS, 4ª T, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 23.4.2007).

"É válida a aplicação da TR como indexador da correção monetária, para contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada, nos termos da Súmula 295/STJ, o que restou evidenciado pelo v. acórdão recorrido. Precedentes." (AgRg no REsp 480.460/RS, 4ª T., Rel Min. Jorge Scartezini, DJ 05.02.2007).

Sustenta o recorrente, nas razões do recurso especial: i) omissão no julgado; e ii) possibilidade da cobrança da comissão de permanência.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Omissão no julgado

Preliminarmente, verifico que não há a apontada violação ao art. 535 do CPC, pois os embargos de declaração só são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso, a questão foi suficientemente analisada, viabilizando o conhecimento do recurso especial.

Comissão de permanência

Depreende-se dos autos que o tribunal de origem entendeu pela impossibilidade da cobrança da comissão de permanência, senão vejamos:

"Quanto à comissão de permanência, não obstante o apelante sustentar que a convencionou em substituição aos encargos previstos para a normalidade (fl. 297), admite, ao defender a cláusula de inadimplemento, a cobrança dos juros moratórios (fl. 303).

Todavia, a cumulação é inadmissível. o que implica em afastar a

incidência da comissão de permanência" (fls. 456-457).

Por sua vez, o recorrente alega, nas razões do recurso especial:

"Portanto, no caso em tela, é perfeitamente cabível a incidência da comissão de permanência na situação de inadimplência, na medida em que a sua utilização é admitida por tranquila jurisprudência, inclusive pela Súmula nº 30, do STJ, in verbis: 'A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis'.

A repudiada cumulação não se verifica no caso dos autos. Não há cumulação de comissão de permanência e correção monetária, porque, a partir da inadimplência, cessa a cobrança da correção monetária e passa a incidir a comissão de permanência. Depois, ainda que presente previsão de cumulação, cabe afastar os demais encargos e preservá-la.

Isto porque, a comissão de permanência é criada e estabelecida pelo Banco Central e os bancos integrantes do Sistema Financeiro nacional não influenciam na fixação de tal taxa, apenas se utilizam de acordo com a resolução e lei federal acima citadas" (fl 492).

Assim, passo à apreciação da comissão de permanência.

Durante o prazo de normalidade contratual (fase de adimplemento), o devedor submete-se à correção monetária e aos juros remuneratórios conforme nele expressamente estipulados, salvo manifesto desequilíbrio contratual, que pode ser recomposto com apoio no CDC. Isso porque esses encargos foram estabelecidos, com a aceitação do devedor, tendo em vista a realidade do mercado na época da contratação.

Na fase de inadimplência, transferida a dívida para a conta de créditos em liquidação, houve séria controvérsia jurisprudencial a respeito dos encargos que podem incidir cumulativamente sobre a dívida vencida e não paga (conta de créditos em liquidação), a saber, correção monetária, comissão de permanência, juros remuneratórios, juros de mora, taxa de rentabilidade e multa, entre outros previstos nos contratos bancários. Recorda o Ministro Carlos Alberto Direito que, no Brasil, a taxa de inadimplência é cobrada com o nome de "comissão de permanência", criada antes da correção monetária, com base na Lei 4.595/64 e na Resolução 1.129/86 – BACEN, em

favor das instituições financeiras, por dia de atraso no pagamento do débito. E prossegue citando o voto do Ministro Eduardo Ribeiro, no REsp. 4.443/SP, sobre a função da comissão de permanência: "(...) Cumpre ter-se em conta que a comissão de permanência foi instituída quando inexistia previsão legal de correção monetária. Visava a compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Sobrevindo a Lei 6.899/81, a primeira função do acessório em exame deixou de justificar-se, não se podendo admitir que se cumulasse com a correção monetária, então instituída."

Tendo em vista esta função, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula 30), nem com juros remuneratórios (Súmula 296) e é aceita como legítima nos termos da súmula 294 deste STJ, "não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Esta Corte considera que não deve o devedor manter-se indefinidamente vinculado à taxa de juros do contrato, formada à luz das condições econômicas da época, sendo mais adequado, após o fim do prazo contratual, substituir os encargos nele previstos (correção monetária e juros remuneratórios) pela comissão de permanência, variável conforme a conjuntura econômica da época, mas não ao arbítrio do credor, porque "calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

A partir do julgamento do REsp. 271.214-RS, rel. para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Direito, consolidou-se no STJ o entendimento de que, durante o prazo de vigência do contrato, devem ser respeitados os juros remuneratórios na taxa nele pactuada e, após, incide a comissão de permanência, "calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato", encargo este não passível de acumulação com correção monetária e juros remuneratórios. Quanto à acumulação da comissão de permanência com juros de mora e multa contratual, continuou oscilando a jurisprudência deste Superior Tribunal, para ora admiti-la, ora não, predominando, a partir do julgamento, pela 2ª Seção, do AgRg no REsp 706.368-RS, rel. a Ministra Nancy Andrighi, o entendimento de que a comissão de permanência exclui qualquer outro encargo de natureza moratória.

Nesse sentido:

Superior Tribunal de Justiça

“Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Agravo no recurso especial não provido” (STJ, 2ª Seção, AgRg no REsp 706.368-RS, rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 8.8.2005)

Em assim sendo, considerando que a parte solicitou a exclusão dos juros moratórios, é possível o deferimento da cobrança da comissão de permanência.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento, para, na fase de inadimplência, permitir a incidência da comissão de permanência, desde que não acumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e/ou multa. Em razão da sucumbência recíproca, as custas e os honorários devem ser repartidos e compensados entre as partes.

Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2011.

Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora